

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____
(Rubrica do Presidente)

Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Narvilla
1º SECRETÁRIO: Renata Fiório 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO:
PLO Nº 29/17

INICIATIVA:
Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:
Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da constituição da república federativa de 1988, e dá outras providências.

LEITURA: 11 / 04 / 2017

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 11 / 04 / 2017

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

10x08 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

02
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 248/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	07C
PROTOCOLO GERAL:	55162
NÚMERO PRÓPRIO:	126
DATA PROTOCOLO:	11/04/17

Senhor Presidente,


Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 016/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Presidente	_____
Sessão	____/____/____
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
REJEITADO PEDIDO DE URGÊNCIA	

Presidente	_____
Sessão	____/____/____
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
REJEITADO PEDIDO DE URGÊNCIA	

REJEITADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	____/____/____
Presidente	

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

03
A. B. P.

MENSAGEM

**Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei nº 016/2017, por meio do qual, propomos adaptações e alterações a norma vigente, que dispões sobre contratação temporária no âmbito da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

O referido Projeto de Lei tem arcabouço legal nas dicções do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo vital para a administração, uma vez que reveste de legalidade a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal.

A contratação temporária quando aplicada nos casos excepcionais de interesse público e em situações em que não é possível por questões temporais, burocráticas, concursos públicos em andamento e ainda, tanto em situações em que a prestação do serviço seja administrativa ou economicamente prejudicial, quanto aqueles casos em que os serviços estão vinculados a programas temporários, a absorção de servidor por esta modalidade é um instrumento eficaz para qualquer Administração Pública evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos.

Vossas Excelências são conhecedores dos atuais instrumentos que norteiam a administração de pessoal existente no Poder Público, ou seja, um Plano de Cargos com grande número de servidores com salários abaixo do salário mínimo, e que por força legal, é necessário a complementação salarial, somado a inexistência de concurso público, cujo último, excetuando a o grupo magistério, se realizou no ano de 2008.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

Tanto um quanto o outro instrumento são processos trabalhosos e demandam tempo; mas que apesar do pouco tempo desta nova Gestão, estamos iniciando os procedimentos necessários para que possam ser elaborados e, posteriormente, encaminhados a apreciação dessa egrégia Casa de Leis, sanando parcialmente esta forma de provimento de cargos.

Iniciar um concurso público com a oferta de cargos com baixos salários, aquém de um salário mínimo é uma aposta com grandes possibilidades de insucesso, com custos e respostas insatisfatórias, além de não ser atrativo para uma busca competitiva de candidatos e, conseqüentemente, selecionando candidatos com os melhores potenciais.

O presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro haja visto que, as alterações não geram despesas e das dotações orçamentárias encontram-se previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, em regime de urgência, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço, estendido aos demais pares dessa conceituada corte.

JUNTOS VAMOS CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

05
[assinatura]

29

PROJETO DE LEI Nº 0167/2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	55161
NÚMERO PRÓPRIO:	29
DATA PROTOCOLO:	11/04/14

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as empresas e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de calamidade pública;

II - a assistência a emergências;

III - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, superior aquele suprido pela realização de horas extras;

IV - atividades:

a) desenvolvidas no âmbito dos projetos transitórios implementados em conjunto com órgãos de outros Municípios, dos Estados ou da União;

b) didático-pedagógicas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, devidamente justificado;

c) técnicas e administrativas necessárias a implantação de novos serviços e ao aumento do funcionamento dos serviços públicos, decorrentes de demandas públicas não previstas.



06
[Handwritten signature]

V – admissão de profissional para suprir falta de profissional, até a conclusão de concurso público ou terceirização dos serviços.

§ 1º. A contratação dos profissionais de que tratam os inciso IV do presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do profissional efetivo em razão de:

I - vacância do cargo até o preenchimento do cargo no próximo concurso público;

II - afastamentos ou licenças, na forma da lei, ou;

III - nomeação para ocupar cargo de direção, cargo em comissão ou de acumulação incompatível.

IV – vagas não preenchidas por concurso público;

V – afastamento para mandato eletivo ou órgão de classe.

§ 2º. O número total dos profissionais de que tratam os incisos do presente artigo, não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos existentes em Lei.

§ 3º. As contratações a que se refere a alínea “a”, do inciso IV do presente artigo, serão feitas exclusivamente para cada projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública.

§ 4º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre declaração de emergência.

Art. 3º A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, dispostos em edital.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado obedecerá ao Princípio da Publicidade através de ampla divulgação do edital, pelos meios de divulgação oficial municipal (diário oficial municipal, site municipal) ou jornal de grande circulação estadual ou municipal, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, bem como, a publicação do resultado final.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado:

I - pelo prazo de até 12 (doze) meses;



II - prorrogáveis por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que os prazos não excedam a 24 (vinte e quatro) meses, prazo máximo do contrato.

§ 1º. Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. Após esgotado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme estipulado no inciso II deste artigo, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária, com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 4º. Em caráter excepcional, ^{*}o disposto no parágrafo anterior pode deixar de ser cumprido, desde que amplamente justificado e demonstrado a conveniência e oportunidade, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, quando da inexistência de candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo para preenchimento de vagas.

§ 5º. A contratação mediante análise de currículos, só poderá ser realizada quando cumpridas todas as disposições prevista nos artigos terceiro e quarto e seus parágrafos e não houver disponibilidade de profissionais.

Art. 5º Aos profissionais do magistério, não serão aplicados os prazos do artigo anterior, aos quais deverão ser aplicados prazos próprios:


I - poderão ser firmados contratos temporários pelo prazo de até 12 (doze) meses, admitindo prorrogação, desde que ocorram em um mesmo exercício financeiro e não excedam os 12 (doze) meses de duração;

II - durante 36 (trinta e seis) meses, entre um exercício financeiro e outro, será necessário um intervalo de 30 (trinta) dias, entre uma rescisão e a celebração de um novo contrato temporário com a contratante;

III - decorridos 36 (trinta e seis) meses, contados da primeira contratação até a última rescisão, haverá necessariamente um intervalo de 12 (doze) meses para que seja firmado novo contrato temporário envolvendo as mesmas partes, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Parágrafo único. A designação temporária na área do magistério só poderá ocorrer quando houver impossibilidade de se atribuir carga horária





especial ao professor efetivo.

Art. 6º Aos médicos também não serão aplicados os prazos da regra geral do art. 4º desta Lei, uma vez que possuirão os seguintes prazos:

I – o contrato temporário será firmado com prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses;

II – excedendo o prazo de 36 (trinta e seis) meses e havendo necessidade de nova contratação, obrigatoriamente deverá haver um intervalo de 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Art. 7º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, quantitativo de cargos criados por Lei e desde que devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O resumo dos contratos e suas rescisões deverão ser publicados no Diário Oficial Municipal.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas unidades municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério no município de Cachoeiro de Itapemirim;

Art. 9º O vencimento básico do pessoal contratado nos termos dessa Lei será fixado em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de carreira e salário do órgão ou entidade contratante, observadas as legislações existentes.

§ 1º. A carga horária obedecerá às previstas em Lei da Administração Municipal para cada cargo a ser contratado.

§ 2º. A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita em valor correspondente a hora trabalhada calculada com base na carga horária do cargo de professor, no quantitativo e limites necessários.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de



09


natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do prazo máximo do contrato como previsto na presente Lei, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Art. 11. O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, de acordo com o enquadramento de cada função e local de trabalho:

OK!

I - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

II - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III - ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da prorrogação do contrato, nos termos desta lei;

IV - ao adicional noturno;

V - ao adicional de periculosidade na forma da lei;

VI - adicional de insalubridade, para atividades insalubres, na forma da lei, definido por laudo de serviço;

VII - ao vale-transporte ou o equivalente na forma da lei;

VIII - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

IX - salário família, na forma da lei.

Art. 12. O contratado terá direito às seguintes licenças:

I - maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração





de 180 (cento e oitenta) dias;

II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento;

III - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;

IV - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento;

V - para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 13. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela extinção ou conclusão do projeto e atividades, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII do art. 2º.

III - em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

IV - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

V - Falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - Insuficiência de desempenho do contratado;

VII - abandono do contrato, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados.

Parágrafo único. O contrato também poderá ser rescindido por iniciativa do contratado.

Art. 14. Os contratados, na forma desta Lei, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, garantindo os benefícios e vantagens asseguradas pelas normas da Previdência Social.




Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, exceto para direitos e vantagens.

Art. 16. As despesas decorrentes das contratações com base na presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias de pessoal previstas na Lei Orçamentária.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei 5.976, de 25 de junho de 2007, e os artigos 38 a 45 da Lei 3.995, de 24 de novembro de 1994.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 10 de abril de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

29

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 248/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO: OFC
PROTOCOLO GERAL: 55162
NÚMERO PRÓPRIO: 226
DATA PROTOCOLO: 11/04/17

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ²⁹ 016/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel., 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

13
[Handwritten signature]

MENSAGEM

**Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei nº 016/2017, por meio do qual, propomos adaptações e alterações a norma vigente, que dispões sobre contratação temporária no âmbito da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

O referido Projeto de Lei tem arcabouço legal nas dicções do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo vital para a administração, uma vez que reveste de legalidade a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal.

A contratação temporária quando aplicada nos casos excepcionais de interesse público e em situações em que não é possível por questões temporais, burocráticas, concursos públicos em andamento e ainda, tanto em situações em que a prestação do serviço seja administrativa ou economicamente prejudicial, quanto aqueles casos em que os serviços estão vinculados a programas temporários, a absorção de servidor por esta modalidade é um instrumento eficaz para qualquer Administração Pública evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos.

Vossas Excelências são conhecedores dos atuais instrumentos que norteiam a administração de pessoal existente no Poder Público, ou seja, um Plano de Cargos com grande número de servidores com salários abaixo do salário mínimo, e que por força legal, é necessário a complementação salarial, somado a inexistência de concurso público, cujo último, excetuando a o grupo magistério, se realizou no ano de 2008.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim



Tanto um quanto o outro instrumento são processos trabalhosos e demandam tempo; mas que apesar do pouco tempo desta nova Gestão, estamos iniciando os procedimentos necessários para que possam ser elaborados e, posteriormente, encaminhados a apreciação dessa egrégia Casa de Leis, sanando parcialmente esta forma de provimento de cargos.

Iniciar um concurso público com a oferta de cargos com baixos salários, aquém de um salário mínimo é uma aposta com grandes possibilidades de insucesso, com custos e respostas insatisfatórias, além de não ser atrativo para uma busca competitiva de candidatos e, conseqüentemente, selecionando candidatos com os melhores potenciais.

O presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro haja visto que, as alterações não geram despesas e das dotações orçamentárias encontram-se previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, em regime de urgência, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço, estendido aos demais pares dessa conceituada corte.

JUNTOS VAMOS CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.



VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

15
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	55161
NÚMERO PRÓPRIO:	29
DATA PROTOCOLO:	11/04/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as empresas e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de calamidade pública;

II - a assistência a emergências;

III - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, superior aquele suprido pela realização de horas extras;

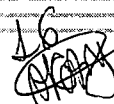
IV - atividades:

a) desenvolvidas no âmbito dos projetos transitórios implementados em conjunto com órgãos de outros Municípios, dos Estados ou da União;

b) didático-pedagógicas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, devidamente justificado;

c) técnicas e administrativas necessárias a implantação de novos serviços e ao aumento do funcionamento dos serviços públicos, decorrentes de demandas públicas não previstas.





V – admissão de profissional para suprir falta de profissional, até a conclusão de concurso público ou terceirização dos serviços.

§ 1º. A contratação dos profissionais de que tratam os inciso IV do presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do profissional efetivo em razão de:

I - vacância do cargo até o preenchimento do cargo no próximo concurso público;

II - afastamentos ou licenças, na forma da lei, ou;

III - nomeação para ocupar cargo de direção, cargo em comissão ou de acumulação incompatível.

IV – vagas não preenchidas por concurso público;

V – afastamento para mandato eletivo ou órgão de classe.

§ 2º. O número total dos profissionais de que tratam os incisos do presente artigo, não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos existentes em Lei.

§ 3º. As contratações a que se refere a alínea "a", do inciso IV do presente artigo, serão feitas exclusivamente para cada projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública.


§ 4º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre declaração de emergência.

Art. 3º A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, dispostos em edital.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado obedecerá ao Princípio da Publicidade através de ampla divulgação do edital, pelos meios de divulgação oficial municipal (diário oficial municipal, site municipal) ou jornal de grande circulação estadual ou municipal, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, bem como, a publicação do resultado final.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado:

I - pelo prazo de até 12 (doze) meses;

14


II - prorrogáveis por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que os prazos não excedam a 24 (vinte e quatro) meses, prazo máximo do contrato.

§ 1º. Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. Após esgotado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses., conforme estipulado no inciso II deste artigo, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária, com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 4º. Em caráter excepcional, o disposto no parágrafo anterior pode deixar de ser cumprido, desde que amplamente justificado e demonstrado a conveniência e oportunidade, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, quando da inexistência de candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo para preenchimento de vagas.

§ 5º. A contratação mediante análise de currículos, só poderá ser realizada quando cumpridas todas as disposições prevista nos artigos terceiro e quarto e seus parágrafos e não houver disponibilidade de profissionais.

Art. 5º Aos profissionais do magistério, não serão aplicados os prazos do artigo anterior, aos quais deverão ser aplicados prazos próprios:

I - poderão ser firmados contratos temporários pelo prazo de até 12 (doze) meses, admitindo prorrogação, desde que ocorram em um mesmo exercício financeiro e não excedam os 12 (doze) meses de duração;

II - durante 36 (trinta e seis) meses, entre um exercício financeiro e outro, será necessário um intervalo de 30 (trinta) dias, entre uma rescisão e a celebração de um novo contrato temporário com a contratante;

III - decorridos 36 (trinta e seis) meses, contados da primeira contratação até a última rescisão, haverá necessariamente um intervalo de 12 (doze) meses para que seja firmado novo contrato temporário envolvendo as mesmas partes, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Parágrafo único. A designação temporária na área do magistério só poderá ocorrer quando houver impossibilidade de se atribuir carga horária



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
36
Folhas nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 029/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República Federativa de 1988, e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR

O projeto em análise autoriza o Executivo Municipal a contratar em caráter emergencial profissionais, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação visa suprir temporariamente uma necessidade, sabendo-se que os procedimentos necessários para que o concurso público possa ser elaborado estão sendo iniciados pelo Poder Executivo.

Assim, após análise, conclui-se pelo encaminhamento regular da matéria, com emenda modificativa ao art. 16, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. As despesas decorrentes das contratações com base na presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias de pessoal previstas na Lei Orçamentária, no elemento despesa 3.1.90.04.99.01."

VOTO DO PRESIDENTE

Com fundamento no artigo 39 do RICMCI, voto pela rejeição do projeto de lei, tendo em vista que as situações excepcionais que requerem a possibilidade de contratações temporárias, já constam na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Neste sentido importante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, com repercussão geral reconhecida:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
37
Câmara Municipal

os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
(Destaque nosso)

Destaco que a complementação ou inserção de situações em âmbito municipal, que não se encontram no texto constitucional, ou na Lei Federal nº 8.745/1993 (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal) - que nos servem de parâmetro, revelam-se inconstitucionais.

No caso, do projeto em análise, a lei municipal está dando caráter temporário a serviços ordinários e permanentes da Administração Pública, o que é vedado. Claramente se vê questões habituais (administrativas e gerenciais) sendo tratadas como temporárias. Pelo projeto de lei a exceção (contratação temporária) viraria regra, o que fere o Princípio do Concurso Público. Destacando ainda, que a saúde e educação merecem atenção permanente por parte da Administração Pública Municipal.

Por oportuno, alerta para o fato de que o Prefeito Municipal poderá incorrer em improbidade administrativa, ante a perpetuação da ausência de concurso público no Município, com a continuidade de inúmeras contratações temporárias, em desacordo com o texto constitucional.

Por fim, o Concurso Público não pode ser postergado por mais um mandato. Não se trata de concessão de regalias e privilégios, mas de garantia de direitos aos servidores públicos municipais, e continuidade do serviço público. Não podemos permitir que a contratação temporária torne-se (mais uma vez) regra em nosso Município. Medidas paliativas não resolvem problemas crônicos. Sendo assim, voto pela rejeição do projeto de lei ante a flagrante inconstitucionalidade. Ressaltando que o Plenário é soberano apenas para assuntos de sua competência, não estando acima da Constituição Federal.

VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do Presidente.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por maioria de votos, conforme o disposto no artigo 39, §2º do RICMCI, pela rejeição do projeto de lei, ante flagrante inconstitucionalidade, por prever contratação temporária para serviços ordinários permanentes da Administração Pública Municipal, e que claramente fazem parte das contingências normais de Administração. E assim, com fundamento no artigo 117, inciso VIII do RICMCI, o projeto de lei deverá ser devolvido ao autor.

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
38
Páginas nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

aitan
ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

[Signature]
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

OK

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PARECER PL 29/2017

18

especial ao professor efetivo.

Art. 6º Aos médicos também não serão aplicados os prazos da regra geral do art. 4º desta Lei, uma vez que possuirão os seguintes prazos:

I – o contrato temporário será firmado com prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses;

II – excedendo o prazo de 36 (trinta e seis) meses e havendo necessidade de nova contratação, obrigatoriamente deverá haver um intervalo de 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Art. 7º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, quantitativo de cargos criados por Lei e desde que devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O resumo dos contratos e suas rescisões deverão ser publicados no Diário Oficial Municipal.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas unidades municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério no município de Cachoeiro de Itapemirim;

Art. 9º O vencimento básico do pessoal contratado nos termos dessa Lei será fixado em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de carreira e salário do órgão ou entidade contratante, observadas as legislações existentes.

§ 1º. A carga horária obedecerá às previstas em Lei da Administração Municipal para cada cargo a ser contratado.

§ 2º. A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita em valor correspondente a hora trabalhada calculada com base na carga horária do cargo de professor, no quantitativo e limites necessários.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de



natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do prazo máximo do contrato como previsto na presente Lei, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Art. 11. O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, de acordo com o enquadramento de cada função e local de trabalho:

I - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

II - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III - ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da prorrogação do contrato, nos termos desta lei;

IV - ao adicional noturno;

V - ao adicional de periculosidade na forma da lei;

VI - adicional de insalubridade, para atividades insalubres, na forma da lei, definido por laudo de serviço;

VII - ao vale-transporte ou o equivalente na forma da lei;

VIII - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

IX - salário família, na forma da lei.

Art. 12. O contratado terá direito às seguintes licenças:

I - maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração

de 180 (cento e oitenta) dias;

II - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento;

III - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;

IV - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento;

V - para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 13. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela extinção ou conclusão do projeto e atividades, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII do art. 2º.

III- em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

IV - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

V - Falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - Insuficiência de desempenho do contratado;

VII - abandono do contrato, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados.

Parágrafo único. O contrato também poderá ser rescindido por iniciativa do contratado.

Art. 14. Os contratados, na forma desta Lei, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, garantindo os benefícios e vantagens asseguradas pelas normas da Previdência Social.



91

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, exceto para direitos e vantagens.

Art. 16. As despesas decorrentes das contratações com base na presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias de pessoal previstas na Lei Orçamentária.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei 5.976, de 25 de junho de 2007, e os artigos 38 a 45 da Lei 3.995, de 24 de novembro de 1994.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 10 de abril de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim



262
14P

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	President			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI		X		
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

OBS:

Regime de Urgência

PROJETO Nº 29 / 17
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 11 / 04 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO
POR _____
SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

REJEITADO POR 10 VOTOS CONTRÁRIOS ED. 17M
SALA DAS SESSÕES 11 / 04 / 2017

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



23
190

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 29/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Executivo. Servidor Público.
Contratação Temporária por
excepcional interesse público (art. 37,
inciso IX da Constituição Federal) .
Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. Sob o aspecto formal, é possível afirmar que a regra no âmbito da Administração Pública é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em regular concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal. As **principais exceções** à indigitada regra da obrigatoriedade do concurso público encontram-se no mesmo art. 37, a saber: os cargos comissionados (inciso V) e a contratação temporária de excepcional interesse público (inciso IX). As demais serão abordadas adiante.

Tema complexo nas hostes constitucionais/administrativas, merece pois, breve introdução conceitual, a título de diferenciação.

Empregado público

A denominação conferida aos agentes estatais é extremamente confusa, tanto no texto legal positivado como na conceituação doutrinária. A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 utiliza **cinco** expressões diversas: agente político, no art. 37, XI; servidor público, no Título III, Capítulo VII, Seção II; titular de emprego público, no art. 37, I; contratado por tempo determinado, presente no art. 37, IX e militar, mencionado principalmente no art. 42.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



24
160

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É possível tomar como premissa inicial a seguinte classificação: **agente público**, algumas vezes utilizada como sinônimo de agente estatal, e em outras, em sentido mais restrito, como servidor público; **agente político**, como o agente investido de função política, seja em razão de mandato eletivo ou pelo desempenho de função auxiliar imediata, como os ministros de Estado; **servidor público**, que em seu sentido amplo é relacionado aos agentes públicos que possuem com o Estado um vínculo jurídico de Direito Público; **empregado público** como o agente estatal não subordinado ao regime estatutário, mas sim disciplinado pela legislação trabalhista comum¹.

Agente público pode ser definido como toda pessoa física que atua como se fosse órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado. Dessa maneira, percebe-se que o agente não é representante do Estado, pois há uma única atuação jurídica, no sentido de que o Estado produz atos jurídicos por meio de seu agente, que possui a responsabilidade de formar e exteriorizar, para fins jurídicos, a vontade estatal². Ou seja, mais do que apenas executar as atividades estatais o agente público é o responsável por formar a vontade estatal e por designar essas atividades e, conseqüentemente, as exteriorizar de modo formal e tecnicamente jurídico.

Sobre a generalidade dessa expressão, para fins de não ocorrer qualquer confusão, cabe também afirmar que o conceito de servidores públicos, quando utilizado em seu sentido amplo, é qualquer indivíduo que esteja em serviço civil remunerado nas pessoas jurídicas de Direito Público: União, Estados, Distrito Federal e Município, além dos Territórios quando existentes, incluídas as Autarquias e as Fundações Públicas com natureza autárquica³.

Portanto, é o vínculo jurídico entre Estado e o agente o critério diferenciador quanto à classificação dos agentes públicos em agentes públicos com vínculo jurídico de natureza privada, agentes públicos com vínculo jurídico de natureza pública, agentes políticos, militares, servidores públicos e empregados públicos.

As relações jurídicas de natureza pública, ao contrário das de natureza particular, são marcadas pela existência de prerrogativas e de Poder de Império de uma parte sobre a outra, não existindo, portanto, autonomia de vontade tanto quanto à

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 708.

2 Idem, p. 705.

3 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 321.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



25
140

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

celebração do negócio jurídico ou quanto à possibilidade de modificação das cláusulas pactuadas.

Os agentes estatais com vínculo jurídico de Direito Privado são aqueles que mantêm com o Estado uma relação de prestação de serviços sujeita ao regime de direito privado, sendo, portanto, denominados de empregados públicos.

Dessa maneira, é importante observar que o Estado, como empregador, adota o regime de trabalho (estatutário ou celetista) segundo as funções do cargo, mas, em nenhuma das duas hipóteses, se exime de realizar concurso público para selecionar o contratado.

Princípio do concurso público

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, sempre que, nesse último caso, exista lei ordinária específica estabelecendo as condições para o seu provimento e, em ambos os casos, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a disposição do art. 37, II, da CF/1988.

Confira-se, para certeza das coisas, o art. 37, inciso II, da CF, in verbis:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A Constituição Republicana de 1891, em seu art. 73, previu, pela primeira vez, em sede constitucional, a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos civis ou militares, desde que observadas as condições e os requisitos impostos pela lei ordinária.

Somente com a Constituição de 1934, diante do que restou disposto no art. 170, § 2º, é que se consagrou, em nosso país, a obrigatoriedade do concurso público como condição de ingresso em cargos estatais, inspirado no *merit system* (sistema de mérito) instituído em lei editada nos Estados Unidos em 1872, sob a inspiração do Partido Liberal Republicano, apesar de a exigência valer apenas para os quadros de

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



26
VFP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

carreira e para a primeira investidura, detalhe esse que só veio a ser modificado pelo art. 95, § 1º, da Constituição de 1967, com a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a nomeação para qualquer cargo público.

Essa necessidade de realização de concurso público para o ingresso nos quadros públicos brasileiros pode ser traduzida como uma garantia concretizadora do princípio da igualdade, já que possibilita que os cidadãos brasileiros compitam em condições de igualdade para ingressar nos quadros do funcionalismo público⁴.

Pode-se afirmar que o acesso a qualquer cargo público dos quadros administrativos brasileiros depende de aprovação em concurso público, salvo as próprias exceções presentes no texto constitucional.

Ainda, caso essa regra seja desrespeitada, o ato administrativo que tornou possível o preenchimento do cargo público por pessoa não aprovada em concurso público será nulo e, em consequência, não produzirá qualquer efeito jurídico válido, nos termos do art. 37, § 2º, da CF/1988. As exceções a essa regra somente serão admissíveis caso previstas na própria Constituição Federal, sob pena de nulidade .

Na Constituição da República existem, à primeira vista, cinco exceções ao princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas por meio de prévio concurso público:

- a) nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no art. 37, inciso II, in fine, da CF;
- b) quanto aos cargos eletivos a serem preenchidos pelos agentes políticos (arts. 77, 46, 45, 28, 27 e 29, inciso I, da CF);
- c) nas hipóteses excepcionais de acesso e de nomeação junto aos tribunais estaduais e federais, aos tribunais superiores e também aos tribunais de contas da União e dos estados, respectivamente, com fundamento nos arts. 94; 73, § 2o; 71 e 75 da CF;
- d) nas situações de estabilização previstas no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de garantir a segurança jurídica dos servidores públicos civis que, na data da promulgação da Constituição, contavam com pelo menos cinco anos de exercício nas funções públicas; e, por fim,
- e) *nas contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF)*, tema ora abordado.

4 AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Forense, 2008. p. 341.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



27
140

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalta-se então, por oportuno, que, ante o princípio da legalidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, e por ser **o art. 37, inciso IX, norma constitucional de eficácia limitada**, somente será factível a **contratação temporária** com a existência de lei municipal definidora do regime jurídico aplicável. Impende salientar que as situações de permissividade previstas na lei devem limitar-se às hipóteses de necessidade excepcional e temporária, de modo a não ensejar situação fraudadora da obrigatoriedade de certame isonômico e impessoal para o exercício de funções públicas permanentes.

Haja vista que os Municípios gozam de autonomia político-administrativa, a contratação temporária de servidores públicos em âmbito municipal deverá estar regulada em lei local, de iniciativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Maior. Desse modo, compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei municipal, definindo necessariamente o regime jurídico-administrativo em que se dará a contratação por excepcional interesse público, bem como os casos em que será admitida. O contrato, por sua vez, deverá ser obrigatoriamente a termo e delimitado no tempo.

Prosseguindo, temos que os contratados temporariamente seguem um regime jurídico administrativo e não são considerados servidores públicos, possuindo tão somente os direitos previstos na lei que regula a contratação e no contrato celebrado. Por conseguinte, os contratados temporariamente por excepcional interesse público somente farão jus aos direitos e vantagens expressamente estabelecidos na lei local que verse acerca do tema, bem como no contrato celebrado.

Os chamados direitos sociais são assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, encontramos entendimento no âmbito do STF no sentido de que os servidores sucessivamente contratados temporariamente pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal possuem o direito ao recebimento das referidas verbas, na forma do art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º da Lei Maior:

"Agravo de Instrumento. Constitucional. Direitos sociais. Décimo terceiro e terço de férias. Aplicabilidade a temporários sucessivamente prorrogados. Julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

28
V.P.

*ao qual se nega seguimento.*¹⁵

Mais recentemente, em 2012, o STF reconheceu a **repercussão geral** do tema da aplicabilidade dos direitos sociais dos trabalhadores estendidos aos servidores públicos aos contratados temporários por excepcional interesse público, em processo **ainda pendente de julgamento**⁶:

"SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

No que tange à contratação temporária de **médicos e profissionais de saúde** em terras capixabas, houve julgado da Corte Suprema⁷, pugnando pela impossibilidade. É o que se extrai do seguinte acórdão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas,

5 STF. AI 637.339, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.12.09

6 Recurso Extraordinário com Agravo nº 646.000/MG, Rel. Min. Marco Aurélio

7 ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29
160

principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente."

A contratação temporária das chamadas "**funções burocráticas**" também não encontrava amparo constitucional no STF. Citamos à guisa de exemplo⁸:

*Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para **funções burocráticas ordinárias e permanentes**.*

Esse entendimento, **ressalte-se**, "sofreu temperamentos" no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.068/DF⁹", quando o Supremo inaugurou divergência e passou a admitir a possibilidade da contratação temporária para as chamadas "funções permanentes", considerando-se a supremacia do interesse público e a continuidade de serviços, e desde que estivessem caracterizadas a transitoriedade e a excepcionalidade da contratação¹⁰:

*O art. 37, IX, da Constituição do Brasil **autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente**. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da*

8 ADI 2.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004

9 Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, no voto do julgamento da ADI 3.247, pg. 9/34.

10 ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005, e mais recentemente, no mesmo sentido, ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-3-2014, P, DJE de 18-8-2014.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30
VCP

atividade estatal.

Por fim, apenas duas semanas após o julgamento retro, a Corte Suprema, após diversas provocações, e dando prosseguimento à interpretação dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias, autorizadoras da contratação, por prazo determinado de servidores temporários, **proferiu julgamento com repercussão geral¹¹, fornecendo o balizamento das hipóteses de contratação temporária, que deverão doravante ser obedecidas:**

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF.

Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

¹¹ RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo.

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



32
160

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ausentes os requisitos desenvolvidos neste julgado, entre eles, alguns deles **devendo ser verificados “no solo” por esta Casa de Leis**, a uma, a norma seria inconstitucional; a duas, a contratação estaria eivada de ilegalidade, o que autorizaria a decretação de sua nulidade ou a sua anulação. Note-se que o acórdão, de obediência obrigatória pelos entes jurisdicionados, condiciona a validade da norma à presença de sete requisitos:

- 1) casos excepcionais previstos em lei;
- 2) prazo de contratação predeterminado;
- 3) necessidade temporária;
- 4) interesse público excepcional;
- 5) necessidade de contratação indispensável;
- 6) vedada a contratação para serviços permanentes do estado;
- 7) que estes serviços permanentes estejam sob o espectro de contingências normais da administração.

Com relação às chamadas “quarentenas” entre uma contratação e outra, não vislumbramos óbices legais. São, antes, opções do legislador local para assegurar a regra constitucional encartada no inciso II do art. 37. É muito comum nas leis que disciplinam a contratação temporária por excepcional interesse público, no afã da preservação do postulado da obrigatoriedade do concurso público, igual previsão. O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, que versa acerca desta modalidade de contratação no âmbito da União, por exemplo, dispõe neste sentido.

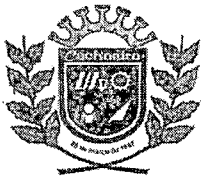
Concluindo objetivamente, não há óbices formais à propositura, que encontra amparo constitucional para a sua materialização infra-constitucional no art. 37, IX da CF, norma esta, de eficácia limitada. Eventual inconstitucionalidade, se existir, decorrerá de interpretação sistêmica que conjugue o texto com a real necessidade administrativa.

A interpretação da excepcionalidade e da necessidade temporária dos casos referidos no texto fogem à interpretação estrita do parecer técnico, confundindo-se com aspectos administrativos e discricionários de políticas públicas. Pode-se até afirmar que os dois, ou três primeiros requisitos de exigência obrigatória pelo STF estão contemplados no texto sob análise. **A verificação prática dos demais requisitos, principalmente, do binômio excepcionalidade/necessidade deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32
140

3. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 16, que não indica a dotação orçamentária específica, contraria o disposto no art. 106, V, da LOM¹², que dispõe:

“Art. 106- São vedados:

.....

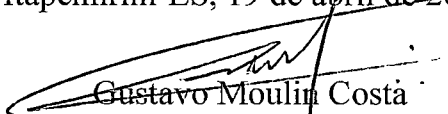
V – A abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Pela presença de dispositivo formalmente inconstitucional, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para pequena emenda necessária que indique a dotação orçamentária correspondente, e para análise particular dos requisitos subjetivos presentes no texto. Sob a análise estritamente técnica, pelo encaminhamento regular.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de abril de 2017.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

12 Reprodução por simetria das disposições do art. 167 da Constituição Federal.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 30/2014

DATA: 19/14/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
29114				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recebido em
23/01/14
Bastos*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

C.M.C.I.
34
Folhas nº

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 029/2017

DOCUM:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	57068
NÚMERO PRÓPRIO:	33
DATA PROTOCOLO:	31/05/17

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º do Projeto de Lei nº 029 de 2017, renumerando-se os demais.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 029/2017, que ora apresentamos aos nobres colegas Vereadores, tem como finalidade extinguir a necessidade de vacância de 12 (doze) meses aos contratados por tempo determinado.

Tal necessidade é decorrente do imenso prejuízo caso as contratações por tempo determinado sejam limitadas a 24 (vinte e quatro) meses, isso porque alternando o mandato do Poder Executivo, aqueles contratados temporariamente para exercerem funções que necessitam de prévio conhecimento, serão prejudicados pela inexperiência dos demais contratados, ocasionando prejuízo a administração até sua efetiva capacitação.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Alexandre Soares Cipriano

B

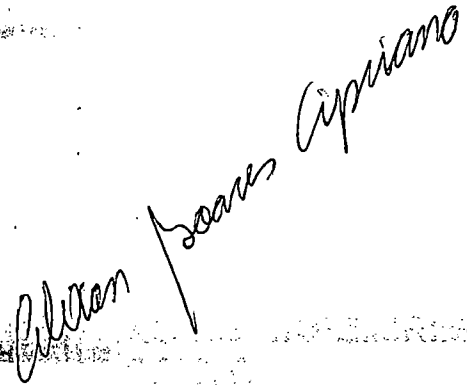


**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Diante do exposto, solicitamos aos nobres edis do colendo Poder Legislativo de Cachoeiro de Itapemirim para que aprovem a presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 029/2017 sem a necessidade da vacância de 12 (doze) meses para aqueles que já são contratados.


BRÁS ZAGOTTO
Vereador - SD



“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CM/GP Nº. 065/2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2017.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Victor da Silva Coelho

Exmo. Sr. Prefeito,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 029/2017 (seu nº 016/2017), conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 11 / 04 / 2014 - Protocolado e / 21 fls.
- 2 - 11 / 04 / 2014 - Folha votacões - Regime Urgência - fls. 22 / CP
- 3 - 19 / 04 / 2014 - Parecer jurídico - fls. 23 / 32 / CP
- 4 - 19 / 4 / 14 - OF / PLG 30 / 14 p / Comissão Constit. - fls 33 / CP
- 5 - 06 / 06 / 14 - EMPL 33 / 14 - fls 34 / 35 / CP.
- 6 - 01 / 09 / 17 - Parecer CCJR, - fls 36 / 38 am.
- 7 - 22 / 09 / 17 - OF / CM / GP n.º 65 / 2017 - fls 39 am
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -